



Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 73, DE 18 DE JANEIRO DE 2010

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados em reunião ordinária realizada em 07/07/2009 e reuniões extraordinárias realizadas em 11/12/2009 e 22/12/2009.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009 e Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos ocorrida em reunião ordinária realizada em 07/07/2009 e reuniões extraordinárias realizadas em 11/12/2009 e 22/12/2009.

b) a comprovação, pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001342/2009-76

Proponente: Agência do Instituto Mundial para as Relações Internacionais

Título: VII Floripa Cup de Futebol Society

Registro/ ME: 02SC002012007

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 07.327.578/0001-04

Cidade: Florianópolis - UF: SC

Valor aprovado para captação: R\$ 128.723,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3616 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17392-4

Período de Captação: 18/01/2010 até 31/12/2010

2 - Processo: 58701.001343/2009-11

Proponente: Agência do Instituto Mundial para as Relações Internacionais

Título: 4ª Copa Avaf de Futebol Sub-15, Sub-12 e Feminino

Registro/ ME: 02SC002012007

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 07.327.578/0001-04

Cidade: Florianópolis - UF: SC

Valor aprovado para captação: R\$ 193.272,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 3616 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17393-2

Período de Captação: 18/01/2010 até 01/07/2010

3- Processo: 58000.000048/2008-63

Proponente: Instituto Mara Gabrielli

Título: Atletismo para pessoas com Deficiência Física e Visual

Registro/ ME: 02SP003782007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 04.423.800/0001-76

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 392.806,53

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2962 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16324-4

Período de Captação: 18/01/2010 até 31/12/2010

4- Processo: 58000.000049/2008-16

Proponente: Instituto Mara Gabrielli

Título: Natação para Deficientes

Registro/ ME: 02SP003782007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 04.423.800/0001-76

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 318.132,52

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº: 2962 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16323-6

Período de Captação: 18/01/2010 até 31/12/2010

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

MOÇÃO Nº 50, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009

Recomenda a aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.009-B, de 1997, com a redação proposta no Anexo a esta Moção.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando que ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH compete analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do inciso V, do art. 35, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.009-B, de 1997, que estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens;

Considerando a conclusão da análise do substitutivo no âmbito da Câmara Técnica de Análise de Projeto-CTAP, e as justificativas apresentadas, as quais constam na Nota Técnica nº 01/2009 da CTAP;

Considerando que a otimização do uso do sistema hidroviário brasileiro é fundamental para o desenvolvimento sustentável de nosso País;

Considerando que o transporte hidroviário, além de menor custo, proporciona notável economia de combustíveis automotivos com benefícios ambientais relevantes, ressaltando-se a menor emissão de gases que poluem a atmosfera e contribuem para o aquecimento global; e

Considerando que o uso múltiplo dos recursos hídricos é um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, resolve:

Aprovar Moção, dirigida ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Minas e Energia-CME; ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-CMADS; ao Presidente da Comissão de Viação e Transportes-CVT; ao Deputado Federal Arnaldo Jardim, relator do Projeto de Lei na CMADS; ao Deputado Federal Eliseu Padilha, relator do Projeto de Lei na CVT, recomendando, como resultado da análise no âmbito do CNRH, a aprovação da proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.009-B, de 1997, com a redação proposta no Anexo a esta Moção.

CARLOS MINC
Presidente

VICENTE ANDREU
Secretário Executivo

ANEXO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.009-B, DE 1997

Dispõe sobre a implantação de eclusas, ou outros dispositivos de transposição de nível, e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática em barragens de cursos de água navegáveis ou potencialmente navegáveis

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implantação de eclusas, ou outros dispositivos de transposição de nível, e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática em barragens de cursos de água navegáveis ou potencialmente navegáveis.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - cursos de água navegáveis como os rios, lagos e canais constantes do Sistema Hidroviário Nacional, definido pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e legislação complementar ou sucedânea; e

II - cursos de água potencialmente navegáveis como aqueles que, embora não estejam relacionados no Sistema Hidroviário Nacional, podem adquirir a condição de navegabilidade mediante a implantação de barragens ou outras obras destinadas a propiciar quaisquer usos de recursos hídricos, construção de canais, eclusas e demais dispositivos de transposição de níveis.

Art. 3º O planejamento de barragens em cursos de água far-se-á de forma integrada com o planejamento da infraestrutura da navegação interior, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. A União e os Estados articular-se-ão para o planejamento nacional integrado de hidrovias, incluindo a localização de eclusas e outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

Art. 4º Deverá ser garantida a distinção dos componentes do empreendimento para cada finalidade setorial associada ao desenvolvimento dos recursos hídricos no que se refere aos custos de estudos, investimentos, licitações, implantações de obras, manutenção e operação, respeitadas as áreas de competência dos respectivos órgãos públicos gestores ou de regulação.

Parágrafo único. A União e os Estados poderão arcar com os custos de estudos, implantação, manutenção e operação das eclusas ou outros dispositivos de transposição de níveis.

Art. 5º O serviço público de exploração de dispositivos de transposição hidroviária de níveis, precedido ou não de obra pública, pode ser prestado diretamente pelo ente da Federação que detenha o domínio do corpo de água em que for implantado, ou sob regime de concessão ou permissão, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º O projeto e a implantação da barragem deverão prever a construção parcial ou total da eclusa ou de outro dispositivo de transposição de nível, de forma a respeitar a manutenção das condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso, conforme o art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 7º Os órgãos e entidades gestores de recursos hídricos deverão observar a obrigatoriedade ou não da construção de eclusas ou outro dispositivo de transposição de nível, com base no planejamento previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 8º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, renumerando-se os incisos subsequentes:

"Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

V - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias situadas em cursos de água de domínio da União";

....." (NR)

Art. 9º O art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, inclusive eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias situadas em cursos de água de domínio da União, e terminais e instalações portuárias;

V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, inclusive eclusas e outros dispositivos de transposição de níveis em hidrovias situadas em cursos de água de domínio da União, terminais e instalações portuárias, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;"

....." (NR)

Art. 10. A implantação de escadas ou outros dispositivos que permitam a passagem de peixes em períodos de migração deverá ser compatibilizada com a construção de barragens em cursos de águas navegáveis ou potencialmente navegáveis, destinadas a qualquer finalidade, desde que exigida pelo respectivo licenciamento ambiental e não deverá no período de sua execução criar obstáculos a dinâmica de movimentação das espécies migratórias.

Art. 11. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação específica referente a crimes ambientais, licitações e contratos da administração pública, sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2010

A PRESIDENTA, SUBSTITUTA, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo Decreto nº 6.100, de 26 de abril de 2007, e pela Portaria nº 153 de 06 de junho de 2008, ambos publicados no Diário Oficial da União,

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; e, Considerando as proposições apresentadas no Processo nº 02059.000020/2007-15, resolve:

Art.1º Criar a RPPN Cahy, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 497,53 ha (quatrocentos e noventa e sete hectares e cinquenta e três ares), localizada no Município de Prado, Estado da Bahia, de propriedade da empresa FIBRA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado Fazenda Scandian, registrado sob a matrícula nº 6.515, registro nº 4, livro nº 02, de 05 de dezembro de 1986, no Registro de Imóveis da Comarca de Prado/BA.

Art. 2º A RPPN Cahy tem os limites descritos a partir do levantamento topográfico realizado pelo técnico Aloísio Oliveira Almeida Filho, CREA nº 17.816/TD-BA.

Art. 3º A RPPN Cahy inicia-se no vértice MP1, de coordenadas N 8.119.687,5755m e E 473.401,6903m; deste segue até o vértice MP2, de coordenadas N 8.120.092,9625m e E 473.702,2072m; deste segue até o vértice MP3, de coordenadas N 8.119.906,8709m e E 474.065,2966m; deste segue até o vértice MP4, de coordenadas N 8.120.167,8129m e E 474.669,3440m; deste segue até o vértice MP5, de coordenadas N 8.120.638,7654m e E 474.489,8453m; deste segue até o vértice MP6, de coordenadas N 8.120.724,2410m e E 474.714,1084m; deste segue até o vértice MP7, de coordenadas N 8.120.213,3025m e E 474.903,7576m; deste segue